



PROCESSO	28.290-1/2018
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESCINDENTE	MIGUEL MOREIRA DA SILVA – ex-Presidente da Câmara (1º/1/2013 a 31/12/2018)
ADVOGADAS	LIEDA REZENDE BRITO – OAB-MT 12.816 DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB-MT 4.198
EQUIPE TÉCNICA	JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES – Auditor Público Externo
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão¹, com efeito suspensivo, proposto pelo Senhor Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, por intermédio da sua procuradora, Dra. Lieda Rezende Brito, OAB-MT 12.816, em face do Acórdão 103/2016-PC, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas 27.577-8/2015 e expediu recomendações e determinações, além da restituição ao erário; e, também, do Acórdão 366/2017-TP, que deu parcial provimento ao recurso ordinário, para reduzir o valor do dano e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, para a certificação do valor aplicado no Contrato 7/2014.

2. Destaco os termos dispostos nos Acórdãos rescindendos:

Acórdão 103/2016-PC

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para substituir a multa de 10 UPFs/MT para a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, e de acordo com o Parecer nº 4.557/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº

¹ Doc. Digital 166548/2018

C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\C779425F43B67681D2D6AAA61C7F52D6.odt



243/2015-PC (**Processo nº 1.532-6/2014**), conforme consta no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias; e, ainda, **determinando** ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19-9-2014); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Miguel Moreira da Silva a **multa de 10%** incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Acórdão 366/2017-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.437/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.960-8/2017, interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 103/2016-PC, no sentido de: 1) reduzir o valor do dano de R\$ 115.654,78 para R\$ 45.099,26, porém, mantendo a irregularidade; e, 2) determinar ao atual gestor que, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), instaure Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. Observo que a Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015 tinha por objeto a apuração de eventuais despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrente de falhas na execução do Contrato 7/2014, celebrado com a empresa R. de A. Couto Publicidade, para “Prestação de serviços de



disponibilização de espaço em mídia local”, cujo valor pago após reajuste foi de R\$ 115.654,78.

4. Conforme consta nos autos, a citada TCO foi instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 243/2015-PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, exercício de 2014, Processo 1.532-6/2014.

5. No bojo dessas Contas Anuais de Gestão, de 2014, extrai-se que, durante a inspeção *in loco* no legislativo, a SECEX não encontrou nos processos de despesas referentes ao Contrato 7/2014, comprovantes de publicações impressas ou das divulgações/propagandas veiculadas em rádio ou televisão.

6. Além disso, aquela Equipe de Auditoria ressaltou que os procedimentos inerentes aos instrumentos contratuais já eram conhecidos pelos administradores da Câmara Municipal de Barra do Garças, visto que o TCE-MT expediu determinação legal, por meio do Acórdão 163/2013-SC, no sentido de que, em futuros contratos da Casa de Leis, houvesse a especificação no instrumento contratual e nas notas de liquidação do valor unitário pago pela inserção de cada publicação, devendo, ainda, o pagamento ser feito mediante apresentação de relatórios mensais com a discriminação dos serviços prestados.

7. Assim, o Relator da Tomada de Contas Ordinária, Conselheiro Luiz Carlos Pereira, por meio do Acórdão 103/2016-PC, **julgou-as irregulares com recomendação, aplicação de multa pela irregularidade JB10 e condenação ao Senhor Miguel Moreira da Silva à restituir ao erário o montante de R\$ 115.564,78**, em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados.

8. Ademais, consta nos autos que o Senhor Miguel Moreira da Silva interpôs Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão 103/2016-PC, a fim de



sanar a irregularidade apontada e, conseqüentemente, afastar a restituição e a multa aplicada.

9. No julgamento do Recurso Ordinário, conforme Acórdão 366/2017-TP, o Digno Relator, Conselheiro Domingos Neto, com base no posicionamento da SECEX, de que o Recorrente havia comprovado a prestação de serviços no valor de R\$ 70.555,52 e, acolhendo em partes o Parecer Ministerial 1.437/2017, **votou pela manutenção da irregularidade, com redução do montante do dano para R\$ 45.099,26 e, ainda, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, com o fito de se comprovar, inequivocamente, a execução ou não de 40% dos serviços do Contrato 7/2014.** Voto este acompanhado por unanimidade.

10. Portanto, em suma, o Rescindente busca rescindir o Acórdão 103/2016-PC, da lavra do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, que julgou irregular a Tomada de Contas 27.577-8/2015 e o Acórdão 366/2017-TP, proferido pelo Conselheiro Domingos Neto, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

11. Após propositura do Pedido de Rescisão, o Julgamento Singular 813/LHL/2018², da lavra do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, negou conhecimento e o indeferiu liminarmente, em função da inviabilidade jurídica do pedido, especificamente, diante da ausência do requisito previsto no inciso IV, do artigo 254, do Regimento Interno deste Tribunal.

12. Na ocasião, o Eminente Relator frisou que não foi possível constatar a presença de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, pois o requerente não indicou, tampouco descreveu qual seria o fato superveniente passível de desconstituir a decisão prolatada, tendo em vista que repetiu os mesmos argumentos já amplamente analisados nos acórdãos que procura rescindir.

13. Inconformado com a decisão, o Senhor Miguel Moreira da Silva

² Doc. Digital 174790/2018
C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\C779425F43B67681D2D6AAA61C7F52D6.odt
4



apresentou Recurso de Agravo³, po meio de sua advogada, Dra. Débora Simone Rocha Faria, OAB-MT 4.198, com efeito suspensivo.

14. Resumidamente, o Agravante alegou que trouxe fato novo a ensejar a procedência do pedido rescisório quando do julgamento do Recurso Ordinário, que foi provido parcialmente, e reduziu o valor a ser restituído ao erário, e, na mesma decisão, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, para conferir o valor apurado.

15. Asseverou que se mostra conflitante condenar alguém a restituir um valor e, na mesma decisão, ordenar a instauração de Tomada de Contas Especial.

16. Saliou que este Tribunal inseriu, equivocadamente, o agravante entre os Gestores com Contas Reprovadas, infringindo a própria legislação do Tribunal de Contas, que estabelece que o responsável apenas será inserido na listagem após o trânsito em julgado do feito.

17. Argumentou que o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio do então Presidente Gonçalo Domingos Campos Neto, encaminhou manifestação da Coordenadora do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções informando que, no Recurso Ordinário, o valor fixado para a restituição ao erário foi reduzido de R\$ 115.654,78, para R\$ 45.099,26, o qual foi prontamente restituído pelo agravante.

18. Acrescentou que o mesmo setor trouxe a informação de que o Agravante deveria restituir o erário somente a quantia de R\$ 14.395,47, o que, no seu entendimento, constituiu um fato novo ou um erro material.

19. Saliou, ainda, que não há como considerar o agravante inelegível antes da conclusão da Tomada de Contas Especial, devendo os Acórdãos 103/2016 e 366/2017 serem suspensos.

20. O Agravante escusou-se por ter deixado de anexar ao Pedido de

³ Doc. Digital 184985/2018
C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\C779425F43B67681D2D6AAA61C7F52D6.odt



Rescisão a cópia da decisão a qual pretendia rescindir, tendo, contudo, juntado-a no Recurso de Agravo.

21. Sustentou que a primeira Tomada de Contas Especial já deveria ter sanado todas as dúvidas quanto à aplicação do recurso público proveniente do Contrato 7/2014; portanto, não pode ser penalizado por erro no procedimento da Tomada de Contas Especial que deixou de concluir se houve ou não dano ao erário.

22. Por fim, ressaltou que se encontram presentes os requisitos autorizadores do Pedido de Rescisão, consubstanciados na superveniência de novos elementos de prova, e o erro de cálculo ou erro material, conforme previsto no artigo 251, I e III do RITCE-MT.

23. Na sequência, o Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima conheceu⁴ o Recurso de Agravo e determinou seu envio direto ao Ministério Público de Contas, em função da matéria tratar exclusivamente de Direito.

24. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 222/2019⁵, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo interposto, com a finalidade de desconstituir a Decisão 813/LHL/2018 e, assim, permitir que o Pedido de Rescisão seja analisado.

25. Ato contínuo, o Conselheiro Relator acompanhou o Parecer Ministerial e proferiu juízo de retratação, por meio do Julgamento Singular 916/LHL/2019, no qual se manifestou pelo provimento do Recurso de Agravo⁶, pela declaração de ineficácia do Julgamento Singular 813/LHL/2018, para o fim de admitir o conhecimento e o processamento do Pedido de Rescisão proposto pelo agravante.

26. Os autos foram encaminhado à SECEX de Administração Municipal,

4 Doc. Digital 11549/2019

5 Doc. Digital 16781/2019

6 Doc. Digital 175023/2019

C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\C779425F43B67681D2D6AAA61C7F52D6.odt



que emitiu Relatório Técnico de Recurso, no qual opinou pela procedência do Pedido Rescisório⁷, para fins de cassação do teor do julgado no Acórdão 366/2017-TP, quanto à condenação para ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.099,26 e ao recolhimento ou pagamento de multa de 10% sobre o dano.

27. Novamente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas e este, por meio do Parecer Ministerial 4.980/2019⁸, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela procedência deste Pedido de Rescisão, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário contida no Acórdão 366/2017-TP. Sugeriu, ainda, pelo apensamento da Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017 à Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015, por conexão, para fins de julgamento único em relação ao mesmo ato/fato (regularidade/irregularidade da execução do Contrato 7/2014).

28. Assim, conclusos para julgamento, os autos foram encaminhados à Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima. No entanto, por força da Portaria 15/2020, o Digno Conselheiro deixou de desempenhar as funções de interinidade, designando em seu lugar, o Ilustre Conselheiro Luiz Carlos Pereira, o qual assumiu a relatoria dos fiscalizados.

29. Nessa oportunidade, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira ressaltou que prolatou o Acórdão 103/2016-PC⁹, como Conselheiro Substituto, na Sessão Plenária da Primeira Câmara, do dia 29/11/2016. Por essa ocasião, com base no artigo 253, do RITCE-MT c/c artigo 144, II, do CPC, declarou-se incompetente para relatar este Pedido de Rescisão.

30. Ademais, encaminhou os autos à Presidência para providências, que remeteu ao Núcleo de Expediente para realização de nova distribuição¹⁰, cuja competência recaiu sobre a minha Relatoria, conforme o Termo de Sorteio

11.

7 Doc. Digital 225060/2019

8 Doc. Digital 237902/2019

9 Doc. Digital 72765/2020

10 Doc. Digital 122172/2020

11 Doc. Digital 123314/2020

C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\C779425F43B67681D2D6AAA61C7F52D6.odt



31. Feitas essas ponderações, passo a relatar os argumentos apresentados pelo Rescindente e seus enfrentamentos pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas.

a) Argumentação do Pedido Rescisório

32. Segundo o Rescindente, “houve contradição” no julgado do Acórdão 366/2017 - TP, uma vez que ficou demonstrada dúvida no valor exato a ser ressarcido, tanto que se determinou a abertura de Tomada de Contas Especial.

33. Além disso, salientou que a apuração do dano se referiu ao contrato 7/2014, sendo que a decisão de 2017, em sede de Recurso Ordinário, deveria ter reformado os efeitos do Acórdão 103/2016 - PC ou suspenso os efeitos do julgamento irregular da Tomada de Contas, que incluiu o nome do Senhor Miguel Moreira da Silva no Tribunal Regional Eleitoral como “ficha suja”.

34. Assim, o Rescindente alegou que ficou inelegível devido às contradições proferidas na segunda decisão do TCE-MT, além dos fatos supervenientes destacados pelo gestor, quais sejam: 1) Tomada de Contas Especial encaminhada e não analisada e, 2) Ressarcimento do valor integral ao erário municipal.

35. Por essas razões, requereu o efeito suspensivo do recurso e que o feito seja julgado procedente para o fim de rescindir o Acórdão 103/2016 – PC e o Acórdão 366/2017 – TP, diante da “ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” e o “erro de cálculo”, considerando os recursos devolvidos e a multa quitada.

36. E, por fim, o Rescindente pugnou pela imediata retirada de seu nome da lista de prestação de contas julgadas irregulares, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

b) Análise Técnica



37. Em sede de análise do Pedido de Rescisão, a SECEX de Administração Municipal concluiu pela caracterização de “erro material na fixação dos valores a serem ressarcidos ao erário e na determinação para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração real desse valor impreciso”.

38. Isso porque, no seu entendimento, o erro alegado está relacionado com o Acórdão 366/2017-TP, que ordenou a restituição de determinado valor que considerava impreciso e, em seguida, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, cuja finalidade seria a apuração efetiva ou precisa desse mesmo montante.

39. Ao final, a SECEX opinou pela procedência das justificativas apresentadas pelo Senhor Miguel Moreira da Silva e, no mérito, pela rescisão do Acórdão 366/2017 – TP, conforme abaixo:

4.1) Condenação para ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.099,26;

4.2) Recolhimento ou pagamento da multa de 10% sobre o dano.

40. Ademais, sugeriu a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso, assim como o pedido acessório para retirada do nome do recorrente da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral (ficha suja), até o julgamento final da Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017.

c) Parecer do Ministério Público de Contas

41. Inicialmente, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe de Auditoria, entendeu que as pretensões do ex-Gestor, no Pedido de Rescisão, merecem amparo.

42. De pronto, esclareceu que o erro material é o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implicaria na alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático, conforme preceituado no



artigo 251, § 2º, do RITCE-MT.

43. Dito isso, na análise dos autos, verificou um engano e uma incoerência no procedimento adotado no julgamento do recurso ordinário ensejador do Acórdão 366/2017-TP.

44. Nesse ponto, também observou que, ao mesmo tempo em que o Acórdão determinou a restituição de valor aos cofres públicos no montante de R\$ 45.099,26, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação da aplicação do valor de R\$ 45.099,26, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato 7/2014.

45. Além disso, registou o posicionamento do Ministério Público de Contas na análise do Processo de Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015, originário dos Acórdãos 103/2016-PC e 366/2017-TP, cujo Processo da Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017, determinado no Acórdão 366/2017-TP, encontra-se apensado. Destaco que esses dois Processos mencionados são da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha.

46. Ressaltou que, no Parecer 3.732/2018, o *Parquet* de Contas, após exame da TCE 35.124-5/2017, vislumbrou a comprovação de restituição de valores ao erário de forma excessiva e pugnou pela regularidade da TCE instaurada e pela devolução do valor relativo ao excesso de ressarcimento realizado pelo gestor.

47. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência deste Pedido de Rescisão, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário contida no item 1 do Acórdão 366/2017-TP, bem como da decisão pela irregularidade da Tomada de Contas.

48. Ainda, opinou pelo apensamento do processo de Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017 ao processo principal de Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015, por conexão, para fins de julgamento único em relação ao



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

mesmo ato/fato (regularidade/irregularidade da execução do Contrato 7/2014).

49. É o relatório.

Cuiabá, 29 de junho de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta